



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

1002210-85.2023.5.02.0271

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/11/2023

Valor da causa: R\$ 222.606,56

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: BRUNO CESAR SILVA

RECLAMADO: -----

ADVOGADO: JULIANA DAL MORO AMARANTE PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

ADVOGADO: ANA PAULA LEAL DE CAMARGO CESAR



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE EMBU DAS ARTES

ATOrd 1002210-85.2023.5.02.0271

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: -----

I – RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

A parte autora postula o pagamento de verbas trabalhistas (Id

d7105ad).

A reclamada contesta as pretensões (Id 98b24d7).

A reclamante apresenta réplica (Id 8649ced).

Houve produção de prova documental e oral (Id b9c8114). Foi realizada inspeção judicial (Id b6cdaa4).

A parte reclamante desiste dos pedidos de horas extras e de intervalo intrajornada, o que é homologado pelo Juízo (Id b9c8114).

As partes apresentam razões finais escritas (Ids b771568 e 07b0f9c).

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

Decido

II - FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DO PEDIDO

A reclamada requer seja declarada a inépcia da petição inicial, porquanto não apresentada memória de cálculo.

Não prospera.

O art. 840 da CLT determina que a petição inicial da reclamação trabalhista contenha designação do juízo, a qualificação das partes, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e, também, que os pedidos sejam certos, determinados e com indicação de seus valores e, por fim, que a peça contenha data e assinatura da parte reclamante ou de seu representante.

Cabe ressaltar, no entanto, que o § 1º do art. 840 da CLT, quando estabelece o dever de a parte reclamante atribuir valor a cada um dos seus pedidos, não exige a liquidação antecipada dos seus pleitos, o que, por certo, implicaria violação ao princípio do amplo acesso à Justiça, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Nestes termos, rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Porque arguida, com fundamento no art. 7º, XXIX, da CRFB,

declaro a prescrição das pretensões das parcelas postuladas nesta ação, cujas datas de exigibilidade sejam anteriores aos cinco anos contados retroativamente da data do ajuizamento da reclamação (Súmula 308, I, do C. TST), ou seja, 06.11.2018.

A prescrição ora reconhecida das parcelas salariais postuladas nesta ação abrange as repercussões nos depósitos do FGTS (Súmula 206 do TST), pois o acessório segue a sorte do principal (CC, art. 92).

Ainda, por considerar a data de exigibilidade das parcelas, não há falar em prescrição parcial de parcelas como 13º salário e férias + 1/3, pois exigibilidade não se confunde com período aquisitivo.

Acolho em parte.

ENQUADRAMENTO SINDICAL

A reclamante requer seja reconhecido o enquadramento sindical na categoria dos trabalhadores da indústria de laticínios. Alega que deve ser observada a atividade preponderante da empregadora.

A reclamada, por sua vez, argumenta que a reclamante se encaixa na exceção, sendo integrante de categoria profissional diferenciada, uma vez que sua função é de auxiliar de expedição/conferente (Lei n. 12.023/09). Junta aos autos o ACT firmado com o Sindicato dos Empregados Carregadores e Arrumadores em Centrais de Abastecimento e Depósitos de Produtos (Id ec53a3b e seguintes).

Examino.

A anotação na CTPS cria uma presunção relativa em favor da reclamada sobre as atividades desenvolvidas pela reclamante (Id 6c4061b), de modo que uma vez registrada como auxiliar de expedição, presume-se que se trata de categoria profissional diferenciada. No TRCT também consta o sindicato da categoria profissional diferenciada (Id b6de03b).

Cabia à reclamante demonstrar que suas atividades não se enquadram em categoria profissional diferenciada, ônus do qual não se desincumbiu.

Deve prevalecer o instrumento coletivo trazido pela parte reclamada.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de aplicação da CCT da atividade preponderante da reclamada.

INTERVALO DO ART. 253 DA CLT

A parte reclamante pretende a condenação da reclamada ao pagamento do intervalo previsto no art. 253 da CLT.

A parte reclamada nega as alegações apresentadas na petição inicial.

Examino.

Resultou demonstrado que a reclamante, durante toda a sua jornada de trabalho, se ativava em câmaras frias, sem usufruir do intervalo para recuperação térmica. A propósito, a prova documental, combinada com o depoimento do preposto da ré, confirma que o reclamante recebia adicional de insalubridade pelo labor em câmara fria (Ids c001403 e b9c8114).

A reclamada trouxe aos autos os cartões de ponto (Id 2ef4346), nos quais não constam os intervalos térmicos da trabalhadora. Destaco, por oportuno, que ante a inexistência de controle formal do tempo de cada empregado dentro ou fora da câmara fria, mormente numa empresa do tamanho da reclamada, não é possível se verificar a fruição correta da pausa do art. 253 da CLT.

Não bastasse isto, no entanto, em inspeção judicial (Id b6cdaa4) realizada pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho, Dr. Régis Franco e Silva de Carvalho, em

11.12.2024, foi constatado que "todos os empregados foram unânimes em afirmar que as pausas térmicas não são concedidas na prática, ou seja, não há interrupção do trabalho a cada 1 hora e 40 minutos de atividade contínua no ambiente refrigerado"

Logo, não há dúvida quanto ao direito da autora em receber a parcela postulada na petição inicial.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras pela supressão do intervalo do art. 253 da CLT (pausa térmica) durante todo o período imprescrito do contrato de trabalho, com adicional de 50%, conforme dias efetivamente trabalhados. No que se refere à base de cálculo, deve ser observado o entendimento fixado na Súmula 264 do TST, bem como o divisor 220. Não são cabíveis, no entanto, os reflexos postulados na petição inicial, tendo em vista a natureza indenizatória da parcela (art. 71, §4º, CLT, aplicado por analogia).

MULTAS NORMATIVAS

A reclamante pretende a aplicação de multa normativa em razão

do não pagamento das horas extras com os adicionais e formas previstas na Convenção Coletiva de Trabalho.

Sem razão.

Considerando a desistência do pedido de horas extras, não se cogita da aplicação da multa mencionada na petição inicial. De qualquer forma, registro que foi afastada a observância da norma coletiva trazida aos autos pela reclamante, pelo que resulta inexistente o próprio fundamento legal para a incidência da multa mencionada.

Julgo improcedente o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Em face da declaração de insuficiência econômica (Id 6a080b6), defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita (Súmula 463 do TST e Tema 21 do TST).

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Aplicam-se à espécie as disposições do artigo 791-A da CLT (conforme a Lei 13.467, com vigência a partir de 11/11/2017), observado, contudo, o entendimento firmado pelo STF na ADI 5766.

A hipótese, no presente caso, é de sucumbência recíproca.

Devido, portanto, o pagamento de honorários advocatícios à representação da parte autora, ora fixados à razão de 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto na OJ 348 da SDI-I do TST.

Devido, de outro lado, o pagamento de honorários advocatícios, pela parte autora, à representação da parte ré, ora fixados no percentual de 10%.

A base de cálculo para incidência deste percentual corresponderá aos valores atualizados indicados na inicial para os pedidos julgados integralmente improcedentes.

Considerando, contudo, o entendimento firmado pelo STF na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” contida no § 4º do artigo 791-A da CLT, tem-se que os honorários sucumbenciais devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo de dois anos, a contar

do trânsito em julgado, sem que o credor comprove alteração da situação econômica da parte autora, a obrigação será extinta.

Não haverá, nesta oportunidade, incidência de contribuição fiscal ou previdenciária. A parte beneficiada deverá fazer o ajuste anual quanto ao imposto de renda, bem como recolher a contribuição previdenciária, pelas alíquotas devidas.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nesses termos.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

O valor da condenação, parcela a parcela, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do inadimplemento de cada verba até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independentemente da data em que venha a ser efetuado o depósito da condenação (Súmula 381 do TST).

Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e nas ADIs 5867 e 6021, os critérios ali estabelecidos são aplicáveis até que sobrevenha alteração legislativa.

A Lei 14.905/2024, aplicável a partir de 30/08/2024, alterou os artigos 389 e 406 do Código Civil, que regulam a matéria.

Diante da alteração legislativa, foi definida a utilização do IPCA como índice de atualização monetária quando inexistir avença entre as partes sobre o índice e não existir previsão em legislação específica. Ademais, o legislador determinou a incidência da “taxa legal” para fins de cálculo dos juros de mora, explicando que ela consiste na aplicação da Taxa Selic fixada pelo Banco Central, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do mesmo diploma (o IPCA).

Tal como explicitado pelo STF, a superveniência da nova legislação afasta a aplicação dos critérios definidos na nas ADCs 58 e 59 e nas ADIs 5867 e 6021, todavia somente a partir da vigência da Lei 14.905/2024, o que se deu em 30/08/2024.

Posteriormente, em 17/10/2024, a SDI-I do TST, no E-ED-RR de nº 0000713-30.2010.5.04.0029 (Rel. Min. Alexandre Agra Belmonte), delimitou mais alguns aspectos acerca da incidência de correção monetária e juros de mora no âmbito desta Justiça do Trabalho.

Ante todo o exposto, observando, no curso temporal, os parâmetros da Lei 8.177/91, aqueles também delineados pelo STF, pela Lei 14.905/2024 e, ainda, pela SDI-I do TST, os créditos trabalhistas deverão ser corrigidos e atualizados da seguinte forma:

i) Na fase pré-judicial: a correção monetária dar-se-á pelo IPCAE. Os juros de mora serão calculados de acordo com a TRD, nos termos do art. 39, caput, Lei 8.177/91.

ii) Na fase judicial (a partir do ajuizamento da ação) até 29/08 /2024: a aplicação da Taxa Selic representa, de uma só vez, a correção monetária e os juros de mora.

iii) Na fase judicial (a partir do ajuizamento da ação) a partir de 30/08/2024: aplica-se o IPCA como índice de correção monetária desde o vencimento da obrigação na forma da Súmula 381 do TST e juros pela taxa legal estipulada no art. 406, § 1º do Código Civil (Taxa Selic deduzida do IPCA), até a quitação integral do débito.

Ressalvo meu entendimento pessoal no sentido de que não houve a declaração da inconstitucionalidade, pelo STF, do § 1º do art. 39 da Lei 8.177 /91 pelo STF, o qual estabelece o critério específico de juros de 1% a.m. para as condenações proferidas por esta Justiça do Trabalho. Assim, no meu entender, deverse-ia aplicar juros de mora de 1% a.m.

Todavia, considerando o atual cenário jurisprudencial, observo que não há mais espaço para a aplicação do § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91, pelo que, observando a jurisprudência das Cortes Superiores, afasto a aplicação dos juros de mora de 1% a.m. de forma integral (seja na fase pré-judicial, seja na fase judicial).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Ante a ausência de natureza salarial das parcelas ora deferidas, não há falar em descontos previdenciários e fiscais.

LIMITAÇÃO DE CONDENAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Desde logo assevero que não deverá haver limitação da condenação ao valor atribuído à causa.

Cito, com a devida vênia, e adotando como razões de decidir, os fundamentos declinados na seguinte decisão:

“VALOR DA CONDENAÇÃO. LIMITAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS. O artigo 879 da CLT não limitou a apuração das verbas, as quais foram objeto da condenação, ao valor indicado na inicial, ao contrário, eis que o legislador determinou que na fase de liquidação sejam apurados os pedidos, os quais foram julgados procedentes. Frise, ainda, que os

parâmetros para apuração dos pedidos serão ditados pelas arestas da coisa julgada, na fase de liquidação. Pelo não provimento do recurso da reclamada, no particular". (TRT-2 10007979420185020050 SP. Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira, 3ª Turma. Data de Publicação: 12/08/2020).

Rejeito.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto:

a) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora em face de ----, condenando a reclamada ao pagamento de horas extras pela supressão do intervalo do art. 253 da CLT, nos termos da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo;

b) Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Parâmetros de liquidação nos termos da fundamentação.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas pela ré, no importe de R\$ 900,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 45.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

EMBU DAS ARTES/SP, 24 de janeiro de 2025.

EVERTON DE NADAI SUTIL
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por EVERTON DE NADAÍ SUTIL, em 24/01/2025, às 08:30:31 - ababe75
<https://pje.trt2.jus.br/pejz/validacao/25011712200641100000382951398?instancia=1>
Número do processo: 1002210-85.2023.5.02.0271
Número do documento: 25011712200641100000382951398